

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FAKE NEWS E A SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL

GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

MARINGÁ-PR
2020

GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

FAKE NEWS E A SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricardo da Silveira e Silva.

MARINGÁ-PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

FAKE NEWS E A SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo da Silva eSilveira.

Aprovadoem: _____ de _____ de _____.

BANCAEXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome eInstituição)

Nome do professor - (Titulação, nome eInstituição)

Nome do professor - (Titulação, nome eInstituição)

Este trabalho é todo dedicado aos meus avós
Maria e Auderci, pois é graças a seus esforços
que hoje posso concluir meu curso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que me permitiu ultrapassar todas as barreiras e obstáculos ao longo dos anos de estudo me dando determinação para não desanimar.

Aos meus avós maternos e minha mãe, que sempre me deram forças, apoie me incentivaram durante todo o curso.

Ao meu pai e minha tia Juliana que me deram suporte durante os cinco anos de graduação.

Ao meu avô paterno e minha prima Maria Clara que me ajudaram a ingressar e continuar os estudos.

A minha amiga Milena Luiz, que além de todo apoio moral, me ajudou efetivamente na conclusão deste trabalho.

Ao professor Ricardo, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

A Instituição de ensino Unicesumar, em especial o Reitor Wilson Matos pela oportunidade de ingressar na Universidade através da concessão da bolsa de estudos.

RESUMO

A sociedade superinformacional surge com a popularização da internet. Ela é um novo modelo de interação entre pessoas conectadas por aparelhos eletrônicos, onde transcendem seu corpo físico renascendo assim, um novo homem. A era da internet trouxe inúmeros benefícios, como a aproximação das pessoas de forma virtual, tirou das mídias tradicionais o monopólio da informação e da “verdade” e trouxe em tempo real notícias ao redor do mundo. Entretanto, há um excesso de informação chegando em um curto espaço de tempo, e tal excesso colabora e muito para a disseminação de notícias falsas e a desinformação. Vivemos a Era da Pós Verdade, onde pouco importa a verdade objetiva dos fatos. A veracidade das informações é distorcida, apelando para o lado emocional do público, e o que importa são as crenças, bem como sua própria opinião, e não os estudos científicos e comprovados. Tudo é compartilhado de uma forma rápida e prática, através de um simples *click*, sem que se cheque a fundo as fontes da informação, e desse modo entram em circulação com muita facilidade as chamadas *fake news*, que por sua vez, são notícias manipuladas intencionalmente com a finalidade de alcançar um objetivo e interferir na opinião dos indivíduos. É válido ressaltar que as pessoas possuem o direito a liberdade de expressão podendo estas compartilharem opiniões, ideias, etc., sem que haja interferência por parte do Estado ou de qualquer pessoa da sociedade, porém, se tal liberdade ferir direito alheio deverá lhe ser imposta certos limites, que deverão ser feitos de forma responsável, sem que haja censura a um direito constitucional inerente a todo ser humano. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Sociedade Superinformacional. Pós verdade. *Fake News*.

ABSTRACT

Superinformational society arises with the advent of social networks. It is a new model of interaction between people connected by electronic devices, where they transcend their physical body thus reborn, a new man. The internet age has brought countless benefits, such as bringing people together in a virtual way, removed from the traditional media the monopoly of information and the "truth", brought news in real time around the world. However, there is an excess of information arriving in a short time, and this excess collaborates a lot for the spread of false news and misinformation. We live in the Post-Truth Era, where the objective truth of facts matters little. The veracity of the information is distorted by appealing to the public's emotional side, and what matters is beliefs, as well as your own opinion, and not scientific and proven studies. Everything is shared in a quick and practical way, with a simple click, without checking the sources of information in depth, and thus the so-called fake news, which in turn are intentionally manipulated news, comes into circulation very easily. in order to achieve a goal and interfere in the opinion of individuals. It is worth noting that people have the right to freedom of expression and that they can share opinions, ideas, etc., without interference by the State or any person in society, however, if such freedom violates the rights of others, it should be limited. This limitation and the fight against fake news must be done responsibly, without censorship of a constitutional right inherent to every human being.

Keywords: Superinformational society. Post truth. Fake News.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA	9
2.1 SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL	9
2.2 NOVAS FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO	11
2.3 REDES SOCIAIS E O ALCANCE DA INFORMAÇÃO	13
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS	15
3.1 EVOLUÇÃO E HISTÓRICA E CONCEITOS DE DIREITOS DA PERSONALIDADE	15
3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO	16
3.3 INFRAÇÕES À IMAGEM, PRIVACIDADE, INTIMIDADE	18
3.4 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
4 ERA DA PÓS VERDADE	23
4.1 A CHEGADA DA ERA DA PÓS VERDADE	23
4.2 COMBATE A DESINFORMAÇÃO	24
4.3 PÓS VERDADE E <i>FAKE NEWS</i> – CENSURA	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

A humanidade evoluiu muito no que tange a ciência, tecnologia e meios de comunicação. Antigamente, quem detinha o monopólio da informação eram os meios de comunicação tradicionais, como jornais, rádios, revistas, etc. O que por eles era noticiado, significava a verdade absoluta, vez que o público não detinha de meios para verificar as fontes das informações.

Atualmente, com o advento da internet as pessoas têm mais facilidade de acesso as informações em tempo real. Em apenas um *click* ficamos cientes dos acontecimentos ao redor do mundo. Além disso, a internet, junto com as redes sociais tem aproximado cada vez mais as pessoas por conta da facilidade de acesso, diferente dos meios de comunicação mais antigos, que muitas vezes eram direcionados a um grupo seletivo e privilegiado de pessoas.

A internet atravessou fronteiras, derrubou barreiras e está cada vez mais inerente na sociedade, não importando a classe social. Se tornou indispensável para o trabalho, estudo e até mesmo para a política.

Entretanto, seu uso abusivo e descontrolado pode trazer consequências tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito social. Muitas das pessoas utilizam a internet para expor opiniões que muitas vezes ferem a honra, a dignidade, intimidade, entre outros direitos alheios, e por conta disso devem ter sua liberdade de expressão limitada.

Por fim, o uso irresponsável da internet pode gerar danos irreparáveis na vida das pessoas, podendo até mesmo destruir carreiras consolidadas, através do compartilhamento de notícias falsas.

Empregou-se o método teórico bibliográfico consiste na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

2. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

2.1. Sociedade superinformacional

A sociedade superinformacional surgiu com o advento das redes sociais e avanço tecnológico. Sendo que esta, por sua vez, nada mais é que um novo modelo de interação entre

peças conectadas por aparelhos eletrônicos, como computadores, tablets, celulares, etc., renascendo assim, um novo homem que transcende seu corpo físico¹.

A sociedade da superinformação trouxe consigo inúmeros benefícios para a humanidade: aproximou as pessoas, facilitando o contato entre elas, colaborou com pesquisas, trouxe informações de uma forma geral para todos, bem como fez com que as pessoas se tornassem cada vez menos reféns do senso comum, tendo acesso total a uma informação, podendo tirar suas próprias conclusões, através de seu senso crítico.

Entretanto, é sabido por todos que o advento da internet não trouxe somente coisas boas, mas também inúmeros malefícios, como a dependência que esta causa.

Tudo que é feito em excesso pode ser prejudicial, e a internet não é uma exceção. Desde o seu surgimento, as pessoas têm se tornado cada vez mais dependentes, podendo até mesmo sua utilização vir a se tornar um vício, fazendo com que o indivíduo não tenha mais uma vida social saudável e passe a viver somente em função do mundo online.

Ainda, a internet pode ser considerada um risco para os direitos da personalidade, como à intimidade e privacidade², vez que tudo está amplamente exposto em redes sociais, (desde informações básicas como seus gostos, lugares em que viajou, até informações que em tese deveriam ser protegidas, como endereços, números telefônicos, etc.). Hoje em dia, quanto mais se expor, mais *clicks* e *likes* terá, acarretando uma falta de segurança enorme, pois qualquer um pode ter acesso a sua localização atual, apenas através de *posts* nas redes.

É indiscutível que a internet colaborou para a prática de crimes, os quais muitas vezes passam impune, vez que indivíduos se utilizam de perfis falsos para dificultar a localização do verdadeiro dono, para praticarem bullying, disseminar notícias falsas e difamar, sem a menor empatia e responsabilidade, violando até mesmo o direito a imagem da pessoa.

Neste sentido, é inequívoco que essa utilização descabida e irresponsável da internet fere até mesmo o direito fundamento à dignidade da pessoa humana, posto que expõe o indivíduo ao ridículo e tal exposição pode ultrapassar fronteiras, podendo ter um alcance inimaginável.

¹ CASTRO, Gabrielly Geoavana S. e SILVA, Ricardo S. *Crimes contra o patrimônio no ambiente virtual*. Unicesumar.edu. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/3779/1/Gabrielly%20Geoavana%20Souza%20de%20Castro.pdf>>. Acesso em 20 de out. 2020.

² SILVA, Ricardo S., SILVA, Tatiana M. B., FANECO, Laís M. e JUNIOR, Ismael B. J. *A proteção dos dados de pesquisa virtual como garantia ao direito à privacidade*. Unicesumar.edu. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/2907/1/ricardo_da_silveira_e_silva_1.pdf>. Acesso em 20 de out. 2020.

Os crimes cometidos pela internet estão tendo cada vez mais publicidade e sendo cada vez mais punidos, pois estes podem acabar com a vida de um indivíduo, como ocorre nos casos de linchamento virtual, no qual, por conta de um erro, os usuários da internet boicotam, ofendem e destroem outra pessoa, sem o menor arrependimento. Tal fato foi muito presenciado no momento de pandemia em que vivemos, no qual pessoas que trabalham na internet foram extremamente odiadas e tiveram seus empregos boicotados por terem sido flagradas “furando” a quarentena.

Por fim, outro ponto importante são as *fake news*, que ocorrem devido ao alto índice de informação na internet e pela alta produção de notícias falsas³, prejudicando e influenciando até mesmo no âmbito político, gerando desinformação, e conforme lecionam Delmazo e Valente “[...]o foco é colocado na circulação porque conteúdos falsos e desinformação tornam-se *Fake News* em virtude do alcance”⁴.

2.2. Novas ferramentas de comunicação

A internet é o grande marco tecnológico da Idade Moderna, e a cada minuto que passa mais pessoas estão conectadas e navegando. Ela, por sua vez, dá à ideia de onipresença, já que desde seu surgimento, podemos estar conectados em vários lugares do mundo ao mesmo tempo.

O mundo virtual é reluzente e radiante e há possibilidade de uma existência diferente da real⁵, pois se pode navegar e interagir com outras pessoas, sem que estas saibam realmente quem é você. Existem casos, em que indivíduos criam uma vida totalmente imaginária, diferente daquela em que vivem, mudando nome, dados e até mesmo sua aparência física, através de aplicativos de edição. É a vida ideal, no lugar da vida real.

As relações humanas têm sido cada vez mais virtuais e menos reais, no qual as pessoas não conseguem ficar longe de seus aparelhos celulares, notebooks, computadores, etc.,

3 CARVALHO, Mariana F. C. e MATEUS, Crístielle A. *Fake news e desinformação no meio digital: Análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação*. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>>. Acesso em 20 de out. 2020.

4 DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. *Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques*. Media & Jornalismo. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012>. Acesso em: 20/10/2020.

5 SILVA, Ricardo S., SILVA, Tatiana M. B., BERNARDO, Danlly R. e QUADRADO, Pedro Henrique A. *Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformativa*. Uniprojeção. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-ao-esquecimento-frente-%C3%A0-hostilidade-da-sociedade-superinformativa>>. Acesso em 20 de out.2020.

ficando dependentes e tornando-se reféns dos aparelhos eletrônicos que os mantêm conectados, uma vez que tais aparelhos já transcenderam o corpo físico, fazendo parte do homem virtual⁵.

Ainda, muitas vezes, os indivíduos preferem se relacionar através das redes, por meio de sites de relacionamentos, por exemplo, do que sair para interagir e conhecer pessoas novas.

As pessoas buscam na internet, uma espécie de “aceitação”, onde criam uma vida perfeita em prol de seguidores e engajamento, e muitas das vezes, essa “aceitação” coloca em risco sua integridade e até mesmo sua vida, vez que tamanha exposição os torna vulneráveis e facilita sua localização, sendo de suma importância ressaltar que o fato das pessoas muitas vezes fingirem ser o que não são dificulta que os utilizadores das redes sociais, realmente conheça quem está atrás da tela do computador ou celular, tornando muito mais perigoso a navegação na internet, já que todo tipo de ser humano está conectado, desde o bom até o perverso⁶.

Antes dos surgimentos das redes sociais, as redes de televisão e rádio, era quem detinham o monopólio da informação. Eles divulgavam aquilo que lhes era pertinente, muitas vezes levando ao ar matérias parciais, que direcionavam o público a certa opinião. Além do mais, a informação não chegava a tempo real, fazendo com que as pessoas demorassem a ter o acesso.

Ainda, as pessoas se encontravam cada vez mais distantes, pois os meios de comunicações eram de difícil acesso e de alto custo, sendo dirigido a um grupo seletivo e privilegiado de pessoas, que por sua vez detinham recursos para bancá-los.

Com o surgimento da internet e das redes sociais, a busca por sua inclusão é cada vez maior e mais comum, exemplo disso é o *facebook*, que se fosse um país, seria o terceiro mais populoso do mundo, por conta de seus 500 milhões de usuários⁷. Tal advento é possível, pois as redes sociais fizeram com que cada vez mais as pessoas estejam conectadas e próximas. O que antigamente custava caro, hoje em dia é mais em conta e muitas vezes até gratuito.

Entretanto, ao mesmo tempo em que as redes sociais aproximam as pessoas, elas podem também afastá-las, pois como já dito anteriormente, essa dependência que os

6 SILVA, Ricardo S., SILVA, Tatiana M. B., BERNARDO, Danlly R. e QUADRADO, Pedro Henrique A. *Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformacional*. Uniprojeção. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-ao-esquecimento-frente-%C3%A0-hostilidade-da-sociedade-superinformacional>>. Acesso em 20 de out. 2020.

7 BENEVENUTO, Fabrício, ALMEIDA, Jussara M. e SILVA, Altigran S.. *Explorando redes sociais online: Da coleta e análise de grandes bases de dados às aplicações*. Disponível em: <<http://sbrc2011.facom.ufms.br/files/anais/files/mc/mc2.pdf>>. Acesso em 20 de out. 2020.

indivíduos possuem por conta das redes, faz com que muitas vezes, estes se esqueçam da vida real, focando apenas em um mundo virtual, que não existe, não interagindo com familiares, amigos e até mesmo interferindo na sua produtividade nos estudos e trabalhos.

Um estudo realizado pela Scielo associa sintomas de ansiedade e depressão por conta do uso problemático da internet, em estudantes de medicina de uma universidade particular de uma determinada capital brasileira. Tal estudo ainda pode ser associado a estudantes universitários de uma forma geral. De 169 estudantes que responderam o questionário, apenas 9,9% (16), atestaram que a internet não atinge de forma negativa na família, lazer, atividade física, estudo, etc.⁸.

Sendo assim, percebe-se que mesmo que o surgimento dos novos meios de comunicação seja de grande valia e praticidade, é inegável que eles interferem também de forma negativa na sociedade e na vida das pessoas.

2.3. Redes sociais e o alcance da informação

A quantidade de informação aumentou muito com o passar dos anos e ela “se prolifera e circula em uma quantidade e velocidades vultosas.” (BRISOLA; ROMEIRO, 2018, p. 3). Essa quantidade de notícias, bem como sua rapidez em se espalhar pelo mundo, faz com que a mídia pratique uma verdadeira competição para levar a notícia em primeira mão para o público⁹.

Os meios de comunicação são designados para difundir a informação entre os homens, sendo que, antigamente os meios utilizados para tal eram a televisão, jornal, revista e rádio. Nessa época as notícias não eram dadas em tempo real, e tinham uma facilidade muito maior de serem parciais e manipuladas, já que as pessoas não detinham de ferramentas para pesquisar e saber todos os lados da história. Aquilo que a mídia noticiava era a verdade absoluta. Eles passaram por constantes mudanças e, desde o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, têm avançado cada vez mais, difundindo conhecimento e informação pelo mundo.

8 MOROMIZATO, Maíra S., FERREIRA, Danilo B. B., SOUZA, Lucas S. M., LEITE, Renata F., MACEDO, Fernanda N. e PIMENTEL, Deborah. *O uso de internet e redes sociais e a relação com indícios de ansiedade e depressão em estudantes de medicina*. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022017000400497>. Acesso em 20 de out. 2020.

9 CARVALHO, Mariana F. C. e MATEUS, Cristielle A. *Fake news e desinformação no meio digital: Análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação*. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>>. Acesso em: 20 de out. 2020.

As novas tecnologias permitiram a criação de novos meios de comunicação, os quais por sua vez são mais interativos e flexíveis, fazendo com que o indivíduo não fique mais tão limitado, sendo possível a comunicação com pessoas ao redor do mundo sem um alto custo e com facilidade. Em apenas um *click*, temos acesso a qualquer tipo de informação e conteúdo¹⁰.

Percebe-se que ao pesquisarmos por um determinado assunto, passamos a ser “perseguidos” por anúncios de conteúdos iguais ou similares. Isso ocorre, porque existe um registro de dados que você manda para seu navegador e que fica salvo, sendo utilizado para ajudá-lo a lembrar de links clicados, buscas de sua preferência, etc. Tal fenômeno é encontrado também na técnica de marketing, chamada “*retargeting*”, a qual é um mecanismo utilizado para impactar um público com publicidade depois que ele já teve um contato inicial com a sua empresa. Nota-se então, que o surgimento da internet e das redes sociais colaboram até mesmo com empresas, que se utilizam de mecanismos para induzir o indivíduo a compra de produtos.

A criação das redes sociais e o fácil acesso as informações facilitaram a livre expressão dos indivíduos, na qual estes podem expressar suas opiniões e trocar ideias constantemente. Elas ultrapassaram fronteiras e barreiras, trazendo mudanças significativas para a área da comunicação, onde as pessoas compartilham em espaços virtuais dados e informações variadas¹¹. Para Pretto e Silveira:

[...] a noção de rede diz respeito a um princípio de organização de sistemas, o qual envolve as redes tecnológicas, as redes sociais, as redes acadêmicas e, claro, as redes das redes, gerando conhecimentos que podem contribuir para uma maior integração de ações e conhecimentos (PRETTO; SILVEIRA, op. cit., p. 76)¹².

As mídias sociais se tornaram sistemas populares que distribuem notícias e conteúdos variados. Nelas se compartilham experiências, percepções, imagens, arquivos, áudios, entre várias outras funções.

10 VERMELHO, Sônia Cristina, VELHO, Ana Paula M., BONKOVOSKI, Amanda e PIROLA, Alisson. *Refletindo sobre as redes sociais digitais*. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000100011>. Acesso em: 21 de out. 2020.

¹¹ SILVA, Ricardo S., SILVA, Tatiana M. B., BERNARDO, Danlary R. e QUADRADO, Pedro Henrique A. *Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformacional*. Uniprojeção. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-ao-esquecimento-frente-%C3%A0-hostilidade-da-sociedade-superinformacional>>. Acesso em 21 de out. 2020.

¹² PRETTO, N.L.; SILVEIRA, S.A. (Org.). *Além das redes de colaboração: internet, diversidade cultural e tecnologias do poder*. Salvador: Edufba, 2008. disponível em:< <http://books.scielo.org/id/22qtc>>. Acesso em 21 de out. 2020.

Segundo pesquisa realizada pela agência We Are Social, o brasileiro é o segundo colocado no mundo em número de horas nas redes sociais, sendo que ao todo são pouco mais de nove horas conectados só na internet e mais de três horas navegando nas redes sociais¹³.

Atualmente, a internet é o principal meio de comunicação, onde as informações chegam de forma rápida e são de fácil acesso. As redes sociais possuem um poder de difundir essas informações de uma maneira surreal, uma vez que após minutos que a notícia fora postada, ela poderá ter um alcance inimaginável, podendo colaborar ou até mesmo destruir a vida de uma pessoa. Muitos, não possuem responsabilidade ao navegar e expressar opiniões, podendo vir a cometer crimes, vez que pensam que a internet é uma “terra sem lei”.

Por fim, as *fake news*, em sua grande maioria são difundidas pelas redes sociais, visto que o excesso de informação que chega colabora para a desinformação e facilita a propagação de notícias falsas, podendo influenciar em diversos âmbitos da sociedade, desde erguer alguém do ponto de vista social, até mesmo a caluniar uma pessoa.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS

3.1. Evolução histórica e conceitos de direito da personalidade

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, e é um direito subjetivo que defende aquilo que pertence à natureza do homem. No ordenamento jurídico pátrio, os direitos da personalidade estão previstos em nossa Carta Magna, a Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º. A legislação civil, no capítulo II, do artigo 11 ao 21, também os trata.

Existem divergências doutrinárias no que tange a origem dos direitos da personalidade. É possível encontrar questões referentes à tutela da personalidade, desde os primórdios da Grécia Antiga, como a proteção de atos excessivos e indecorosos contra a pessoa¹⁴.

Neste mesmo sentido, o direito da personalidade nasce como um direito subjetivo, de acordo com as doutrinas germânicas e francesas. A princípio a ideia de “direito do homem

¹³ IUMIUN BLOG. Disponível em: <<https://www.lumiun.com/blog/redes-sociais-no-trabalho-produtividade-ou-distracao/>>. Acesso em 21 de out. 2020.

¹⁴ SILVA, Hugo Gregório Hg. M. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>>. Acesso em 21 de out. 2020.

sobre a própria pessoa”, não fora muito aceita, entretanto, tal recusa não perdurou muito tempo, já que houve o reconhecimento da personalidade como atributo do homem¹⁵. Percebe-se então, que os direitos da personalidade vêm evoluindo desde a Grécia Antiga, até os dias atuais.

Na Grécia, a tutela da personalidade tinha caráter exclusivamente penal, pois protegia a pessoa que era violada por meio da prática de ato ilícito. Porém, embora tenha sido lá que surgem os direitos da personalidade, foi em Roma que surgiu a Teoria Jurídica da Personalidade, na qual se restringe aos indivíduos que tivessem os três status, quais sejam, *status libertatis* (qualidade de pessoa livre), *status civitatis* (categoria de cidadão, que era negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o *status familiae* (inerente qualidade de pater-famílias)¹⁶.

Na Idade Média a proteção dos direitos da personalidade continuava seguindo os moldes da “*actio injuriarum*”, e já entre os séculos XVI e XVII nascem à ideia de um direito subjetivo como direito geral da personalidade¹⁷.

No Século XIX houve um fracionamento do direito geral da personalidade, dividindo-os em direitos da personalidade público e privado, tendo aquele renascido em meados do Século XX¹⁸.

Atualmente, os direitos da personalidade tutelam a pessoa em sua essência e constituem os atributos físicos, morais e intelectuais do ser humano. Eles são as características e atributos da pessoa, e estão atrelados a ideia dos direitos extrapatrimoniais¹⁹.

¹⁵ SILVA, Hugo Gregório Hg. M. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>>. Acesso em: 21 de out. 2020.

¹⁶ SILVA, Hugo Gregório Hg. M. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>>. Acesso em 21 de out. 2020.

¹⁷ SILVA, Hugo Gregório Hg. M. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>>. Acesso em 21 de out. 2020.

¹⁸ SILVA, Hugo Gregório Hg. M. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>>. Acesso em 21 de out. 2020.

¹⁹ FERREIRA, Rafael M. A. *Os direitos da personalidade*. Semana Acadêmica. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf>. Acesso em 21 de out. 2020.

Ainda, eles englobam os direitos à vida, à saúde, liberdade de pensamentos, proteção à honra, etc., e tem como cláusula geral a Dignidade da Pessoa Humana, sendo, portanto, qualquer rol que sobre eles tratam, exemplificativo.

Conclui-se que os direitos da personalidade são absolutos, possuem efeito erga omnes e conforme estabelecido pelo Código Civil, são intransmissíveis, indispensáveis, irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil), indisponíveis (Enunciados nº 4 e 139 do CJP) e vêm desde o nascituro.

3.2. Liberdade de expressão e manifestação do pensamento

A liberdade de expressão é o direito que qualquer indivíduo tem de manifestar de forma livre suas opiniões, pensamentos, ideias, crenças, seja de forma oral, escrita, artística, sem medo de retaliações e censura por parte do governo ou da sociedade. É um direito fundamental, declarado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, IX, bem como o inciso IV, o qual estabelece a livre manifestação do pensamento.

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos determina em seu artigo 19º que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras²⁰.

Para José Afonso da Silva:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.²¹

É, portanto, correto afirmar, que atrelado à liberdade de expressão estão também outros direitos, como o direito de resposta, liberdade religiosa, liberdade de imprensa, etc.²².

Ainda, o artigo 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos humanos dispõe que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda

²⁰ *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAIaIQobChMIpcGt2YjH7AIVEYCRCh1jbgYyEAAYASAAEgLxWvD_BwE>. Acesso em 21 de out. 2020.

²¹ SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade da norma constitucional*. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

²² TORRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em 21 de out. 2020.

natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha²³.

Entretanto, neste ponto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017.] entendeu que o direito a liberdade de expressão não é absoluto, e o artigo 13.2 da Convenção prevê a possibilidade de responsabilização do exercício abusivo deste direito, preservando direitos e reputação das demais pessoas²⁴.

É necessário que haja limitações a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, para evitar que os exercícios de tais direitos entrem em confronto com o direito alheio, porém é necessário certo cuidado nessa imposição de limites para que não restrinja tais garantias constitucionais.

Para tal, é necessária a análise do Princípio da Proporcionalidade, que proporcionará equilíbrio entre a ação limitadora por parte do Estado e a garantia fundamental²⁵, sem que seja suprimido o direito à liberdade de expressão, bem como seu livre exercício não fira direito alheio.

3.3 Infrações à imagem, privacidade e intimidade

O artigo 5º, X da Constituição Federal, trata como invioláveis a intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa. Entretanto, o entendimento do STF e da doutrina é que tais direitos não são absolutos devendo ser ponderados conforme o caso concreto, e deve ser aplicado assim como no direito à liberdade de expressão, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Além da Constituição, outros dispositivos internacionais também asseguram esses direitos, como é o caso do Pacto San José da Costa Rica (art. 11)²⁶, que estabelece proteção da honra e da dignidade.

Silva entende a privacidade como:

²³ *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 21 de out. 2020.

²⁴ STF. *Jus. Limites à liberdade de expressão*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

²⁵ COSTA, Daniela O. R.. *Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão*. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706#:~:text=A%20Lei%20Antibaixaria%2C%20tem%20por,apologia%20ao%20uso%20de%20drogas>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

²⁶ “Art. 11.1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, “abrange o modo de vista doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo²⁷.”

Os Tribunais têm sido confrontados com questões onde a privacidade entra em colisão com outros direitos constitucionais, como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento²⁸. Ainda, a violação desses direitos na era digital é algo novo e deve ser interpretada com base na legislação e conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Neste sentido, a jurisprudência vem se manifestando na ideia de que mesmo sendo livre a manifestação de pensamento e de expressão, estas não são absolutas, devendo respeitar os direitos do outro:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais e materiais – Publicação ofensiva à honra e à imagem do autor compartilhada em rede social – Sentença que fixou indenização por danos morais R\$10.000,00 – Inconformismo do réu – Rejeição – Imputação injustificada de crime ao agente público seguida de ofensas – Possibilidade de individualização do policial – Garantia fundamental à livre manifestação de pensamento que não é absoluta – Danos à honra subjetiva do autor suficientemente embasados para legitimar ressarcimento pecuniário – Indenização arbitrada em valor excessivo – Redução para R\$5.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte²⁹.

Nota-se que a jurisprudência em questão, é um belo exemplo de relativização do direito a liberdade de expressão e livre pensamento ao ser confrontado com o direito à honra e dignidade da pessoa.

Ademais, é de conhecimento de todos que ao criarmos um perfil nas redes sociais, estaremos expondo informações pessoais, e tendo a vida invadida por pessoas que muitas vezes nem conhecemos. Com tantos dados expostos, fica fácil a utilização de imagens de forma ilícita³⁰, ocasionando ofensa a direitos constitucionais como na jurisprudência citada.

²⁷ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Ucsal. Disponível em: <http://noosfero.ucsul.br/articles/0010/3239/jos-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2020.

²⁸ ÁVILA, Ana Paula O. *A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência*. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392017000300167>. Acesso em 22 de out. 2020.

²⁹ TJSP. APELAÇÃO CÍVEL. AC: 10034008620148260269 SÃO PAULO 103400-86.2014.8.26.0269. Relatos Mônica de Carvalho. DJ: 26/08/2019. 8ª Câmara de Direito Privado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899803656/apelacao-civel-ac-10034008620148260269-sp-1003400-8620148260269/inteiro-teor-899803712?ref=serp>>. Acesso em 22 de out. 2020.

³⁰ COSTA, Givago Richard B. C.. *Uma reflexão sobre o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nas redes sociais da internet*. Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma-reflexao-sobre-o-direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet>>. Acesso em 22 de out. 2020.

Ao colocarmos informações nas mídias sociais, pensamos que os sistemas de bloqueios de informação serão suficientes para nossa segurança. Porém a facilidade com que se conseguem informações pessoais a partir de um simples *click* é enorme e justamente por essa facilidade, que a internet tem sido um dos principais meios utilizados para infrações à imagem, privacidade e intimidade da pessoa.

Hoje, existem departamentos de polícia especializados em crimes cibernéticos, capazes de rastrear o número do IP e descobrir em qual computador foi praticado o delito. Desse modo redes de pedofilia, estelionatários e até mesmo um simples *fake* utilizado para difamar alguém já foram descobertos.

3.4. Decisões do Supremo Tribunal Federal

As *fake news* têm sido um assunto bastante discutido atualmente, e se trata de algo novo no âmbito do direito.

Recentemente fora instalada no congresso a CPMI das *fakes news*, que visa investigar a criação de perfis falsos e ataques cibernéticos nas diversas redes sociais, com possível influência no processo eleitoral e debate público, bem como a prática de *cyberbullying* contra autoridades e cidadãos vulneráveis, e o aliciamento de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio³¹.

Muitos dos investigados na CPMI têm impetrado Mandado de Segurança alegando violação de seu direito líquido e certo, pela autoridade pública. Neste sentido, o STF vem decidindo pelo não provimento das ações, como seguem as jurisprudências:

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Deputada Federal Beatriz Kicis Torrentes de Sordi e outros, contra atos do Presidente e da Relatora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das Fake News. Os impetrantes afirmam que, durante o curso da citada CPMI, ocorreu o desvirtuamento de seu objeto, com o intuito de “deslegitimar não apenas o processo eleitoral dos membros do Partido Social Liberal, incluindo-se o Sr. Presidente da República, mas também sua atuação em clara oposição ao pleito de 2018” (fl. 9, eDOC1). Sustentam que, em 10.3.2020, a CPMI foi convertida em tribunal de exceção, em virtude da substituição dos deputados federais que compunham a referida comissão e que pertenciam à base aliada do governo por parlamentares sabidamente da oposição. Defendem a suspeição do Presidente da CPMI, Senador Ângelo Coronel, e da sua Relatora, Deputada Federal Lídice da Mata, sob o fundamento de que teriam participado de programas jornalísticos no mês de abril do corrente ano, nos quais teriam demonstrado falta de imparcialidade ao proferirem declarações tendenciosas e ataques a apoiadores do Governo. Alegam que os citados membros da CPMI não teriam condições técnicas, éticas, morais ou discernimento intelectual para condução ou relatoria da CPMI em questão. Assim, requerem a concessão de medida liminar para suspender os trabalhos da CPMI das Fake News

³¹ Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/04/cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso>>. Acesso em 22 de out. 2020.

ou para determinar o afastamento temporário do Presidente da Comissão e de sua Relatora, até julgamento final do presente mandado de segurança.[...].

Foi solicitada a manifestação da Procuradoria-Geral da República, que em resposta lançou Parecer assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CPMI DAS FAKE NEWS. IMUNIDADE MATERIAL. SUSPEIÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO INTERNA CORPORIS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado por parlamentares contra supostos atos ilegais do Presidente e da Relatora da CPMI das Fake News. 2. São legitimados para impetrar o mandado de segurança os parlamentares cuja esfera jurídica possa ser de algum modo atingida pelos atos praticados pela comissão impetrada, ainda que não integrem a CPMI em tela. 3. A regular atividade da CPMI das Fake News, que continua em atuação mesmo ante suspensões de prazo determinadas em razão da epidemia do Covid-19, inclusive com a recente aprovação do PL 2.630/2020 pelo Senado Federal, demonstra persistir o interesse na apreciação do pedido veiculado neste processo. 4. A preliminar de ausência de prova pré constituída, a importar na inadequação da via eleita, confunde-se com o próprio mérito da demanda. 5. A imunidade parlamentar material, consagrada no art. 53 da Constituição Federal, resguarda o exercício do mandato por qualquer das opiniões, palavras e votos relacionados diretas ou indiretamente com a atividade parlamentar, conforme precedentes da Suprema Corte. 6. Não há direito líquido e certo à nulificação de atos que, emanados em procedimento investigativo parlamentar, sucederam-se dentro dos parâmetros da legalidade da atuação legislativa, conforme jurisprudência da Suprema Corte pela inaplicabilidade das regras de suspeição do direito comum para procedimentos de caráter político-administrativos - Parecer pela denegação da segurança.” (eDOC 23). Impetrado no período de recesso, o Presidente deste Supremo Tribunal entendeu que o caso não reclamava sua atuação excepcional (art. 13, inc. VIII, RISTF). É o relatório. Decido. [...].

No caso brasileiro, os fatos investigados pela chamada CPMI das Fake News estão relacionados àqueles objeto de apuração no Inquérito 4.781, rel. Min. Alexandre de Moraes (em que são investigados ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e as instituições nacionais), bem como no Inquérito 4.828, rel. Min. Alexandre de Moraes (no qual se examinam possíveis violações da Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/1983, ante a prática de atos de organização e financiamento de manifestações contra a democracia e divulgação em massa de mensagens atentatórias ao regime republicano). Essas investigações são de vital importância para o desvendamento da atuação de verdadeiras quadrilhas organizadas que, por meio de mecanismos ocultos de financiamento, impulsionam estratégias de desinformação, atuam como milícias digitais, que manipulam o debate público e violam a ordem democrática. Embaraçar essa investigação não é direito, e muito menos líquido e certo, de ninguém. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2020 Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente³².

E ainda em:

Decisão: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro, contra atos do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Fake News, Senador Ângelo Mario Coronel de Azevedo.[...].

Assim, requer a concessão de medida liminar para suspender a prorrogação da CPMI - Fake News e a validade da 15ª reunião, ocorrida em 4 de dezembro de 2019, e da 16ª reunião, ocorrida em 10 de dezembro de 2019. [...]

³² Supremo Tribunal Federal STF - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 0091822-83.2020.1.00.0000 DF 0091822-83.2020.1.00.0000. Julgamento 14 de Agosto de 2020. Relator GILMAR MENDES. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920067984/mandado-de-seguranca-ms-37115-df-0091822-8320201000000?ref=serp>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

Ademais, pelo menos até o presente momento, não há demonstração suficiente de direito líquido e certo do impetrante que pudesse obstar in totum os trabalhos da Comissão.

Registre-se, por fim, que os fatos apurados pela CPMI em tela assumem a mais alta relevância para a preservação da nossa ordem constitucional. Não à toa, há uma crescente preocupação mundial com os impactos que a disseminação de estratégias de desinformação e de notícias falsas tem provocado sobre os processos eleitorais.

Como brilhantemente destacado por Benkler, Faris e Roberts, o desenvolvimento de processos tecnológicos relacionados a convergência das mídias sociais, a curadoria algorítmica de notícias, bots, inteligência artificial e grandes análises de dados tem criado verdadeiras câmaras de eco, que removem os indícios de confiabilidade sobre a informação e colocam em dúvida a capacidade de governar a nós mesmos como democracias razoáveis (BENKLER, Y., FARIS, R. e ROBERTS, H. *Network Propaganda:*

manipulation, desinformation and radicalization in American politics. New York: Oxford University Press, 2018, p. 5).

Essas transformações, ao ressignificarem o conceito de esfera pública, passam a desafiar os limites estatais consagrados nas legislações que tangenciam a liberdade de expressão. Como bem destacado por Vesting:

"O ganho de importância das redes sociais resulta, ademais, em uma ascensão de particularismos e no retrocesso de uma parte da esfera pública a fóruns de pessoas que pensam da mesma forma. A formação de tais fóruns é reforçada também pela inserção

de algoritmos de aprendizagem automática que, de forma direcionada, recompensam contribuições específicas que desencadeiam fortes emoções e interações diretas e terminam por ter como resultado "criar para o usuário individual seu mundo próprio esingular".⁵⁰ Aqui se chega a uma autolimitação temática preocupante, a uma cegueira narcisista em relação às realidades de vida que se encontram fora do próprio grupo e que não permitem mais uma percepção mútua de imagens de mundo e visões de mundo de outros milieus culturais. E, além disso, uma vez que as novas câmaras de eco formalizadas em medidas consideravelmente menores são muito menos institucionalizadas e muito menos estruturadas de acordo com a legislação estatal, quando as comparamos com os meios de comunicação da esfera pública pluralista de grupos, chega-se à situação de que fenômenos muito novos como aqueles das *shitstorms* e dos *fake news* tornaram-se possíveis: uma cultura de permanente transgressão e dissolução de fronteiras, do constante oscilar entre a expressão de opinião (em conformidade com as regras) e a ofensa (em desconformidade com as regras), entre esfera pública e esfera privada, entre a crítica legítima e suspeitas delirantes etc." (VESTING, T. *A mudança na esfera pública pela inteligência artificial.* In: ABOUD, G., NERY JR., N. e CAMPOS, R. *Fake News e Regulação.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 298).

No caso brasileiro, os fatos investigados pela chamada CPMI das Fake News estão relacionados àqueles objeto de apuração no Inquérito 4.781, rel. Min. Alexandre de Moraes (em que são investigados ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e as instituições nacionais), bem como no Inquérito 4.828, rel. Min. Alexandre de Moraes (no qual se examinam possíveis violações da Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/1983, ante a prática de atos de organização e financiamento de manifestações contra a democracia e divulgação em massa de mensagens atentatórias ao regime republicano).

Essas investigações são de vital importância para o desvendamento da atuação de verdadeiras quadrilhas organizadas que, por meio de mecanismos ocultos de financiamento, impulsionam estratégias de desinformação, atuam como milícias digitais, que manipulam o debate público e violam a ordem democrática. Além disso, a espiralização do discurso do ódio em tempos de pandemia, como destacado por Fernando Schüller em artigo recente publicado na Folha de São Paulo, impõe a priorização da apuração de atos odiosos de cyberbullying, recorrentemente praticados contra autoridades públicas e agentes privados. Como precisamente destacado pelo articulista: "nas mídias sociais de hoje, muito antes de baixar a curva da raiva já tuitamos duas ou três vezes. Tudo em um ambiente de baixa empatia, destituído de pessoas de carne e osso, que olham na nossa cara, transpiram e com a

qual podemos nos identificar". (Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/fernando-schuler/2020/04/o-odio-e-a-tribalizacao-cresceram-durante-a-pandemia.shtmlutm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa).
Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança³³.

Percebe-se que a Suprema Corte sustenta que não há violação a direito líquido e certo, bem como as investigações da CPMI são fundamentais para preservação da ordem constitucional e essenciais para a descoberta de possíveis violações a Lei de Segurança Nacional, através da propagação de notícias falsas nas mídias sociais.

4. ERA DA PÓS VERDADE

4.1. A chegada da era da pós verdade

A pós verdade é a situação em que no momento de modelar a opinião pública se apela às crenças e as emoções, tendo estas mais influência que os fatos objetivos. Tal fenômeno ocorre muito na cultura política, onde debates são levados para o lado emocional, esquecendo-se do que realmente importa, os verdadeiros fatos. A verdade passa a ser secundária, e o que aparenta ser verdade passa a ter mais valor³⁴.

Ela busca dar legitimação a certos posicionamentos e ideias construindo verdades ilegítimas que são repetidas tantas vezes que acabam sendo vistas como verdadeiras. Charaudeau traz a diferença entre valor de verdade e efeito de verdade. O valor de verdade se relaciona aos saberes legitimados pelas ciências e por aparatos institucionais, enquanto o efeito de verdade surge “da subjetividade do sujeito em sua relação com o mundo, criando uma adesão ao que pode ser julgado verdadeiro pelo fato de que é compartilhável com outras pessoas, e se inscreve nas normas de reconhecimento de mundo”³⁵.

Atualmente vivemos na era da pós verdade, e a internet é a grande difusora de informações falsas, no qual as pessoas não se preocupam em checar as fontes, apenas as

³³ STF - MS: 37082 DF - DISTRITO FEDERAL 0090550-54.2020.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862217905/mandado-de-seguranca-ms-37082-df-distrito-federal-0090550-5420201000000?ref=serp>>. Acesso em 22 de out. 2020.

³⁴ WIKIPÉDIA. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3s-verdade#:~:text=P%C3%B3s%2Dverdade%20C%C3%A9%20um%20neologismo,emo%C3%A7%C3%B5es%20e%20C%C3%A0s%20cren%C3%A7as%20pessoais.&text=A%20p%C3%B3s%2Dverdade%20difere%20da,lhe%20uma%20import%C3%A2ncia%20secund%C3%A1ria%22>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

³⁵ CHARAUDEAU, P. Discurso das mídias. 2. ed. Trad. de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2013.

repassam não se importando com as conseqüências que uma notícia falsa pode trazer para a vida do outro. O excesso de informação que chega por segundo pela tela do computador, tablet, celular, etc. facilita a disseminação das chamadas *fake news*.

Além disso, os veículos tradicionais de comunicação passaram a ter dificuldades em manter sua confiabilidade, vez que com o advento da internet eles não detêm mais o monopólio da “verdade”, tendo este se fragmentado. Ainda, tal situação gerou efeitos negativos (a alta capacidade de disseminação de *fake news*) e positivos (um espaço maior para debates e confrontos de ideias)³⁶.

Por fim, conclui-se que a pós verdade pode se propagar através de boatos, memes, manchetes, entre outros enunciados rápidos, que não precisam ser refutados, tão pouco é necessário que tenha embasamento científico. Pode ser externalizada de forma sarcástica e irônica, atacando a credibilidade de instituições já consagradas, tendo como argumento apenas suas crenças e emoções³⁷.

4.2. Combate a desinformação

A quantidade de informação que chega ao mesmo tempo por conta das redes sociais é enorme e essa grande demanda de notícias colabora para a disseminação de notícias falsas e conseqüentemente da desinformação. As pessoas compartilham notícias apenas por links e pelos títulos, muitas vezes acabam nem lendo o texto a fundo ou procurando a fonte da informação³⁸.

Francisco entende a sociedade da desinformação da seguinte maneira:

Isso significa que “o valor implica sempre um posicionamento do homem perante algo e para alguém”. “Por esta razão Reale compara os valores com “entidades vectoriais”, de acordo com a terminologia utilizada por Wolfgang Kohler, porque “eles apontam sempre num sentido, numa direção reconhecida como fim”. Devido a essa característica, transformam-se em “fatores determinantes da conduta humana”, porque só o espírito é compreendido “como vivencia perene de valores”: Viver é se

³⁶ SIEBERT, Silvânia e PEREIRA, Israel V. *A pós verdade como acontecimento discursivo*. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322020000200239&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 22 de out. 2020.

³⁷ SIEBERT, Silvânia e PEREIRA, Israel V. *A pós verdade como acontecimento discursivo*. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322020000200239&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 22 de out. 2020.

³⁸ CARVALHO, Mariana F. C. e MATHEUS, Cristielle A. Fake News e desinformação no meio digital: Análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>>. Acesso em 22 de out. 2020.

posicionar perante valores e integra-los em nosso mundo; só o homem é capaz de valores e somente em razão do homem é possível a realidade axiológica”³⁹.

A desinformação nada mais é que uma informação enganosa, criada com o intuito de enganar⁴⁰, ludibriar e influenciar a opinião pública. Tanto ela, quanto as *fake news* andam de mãos dadas e se complementam, visto que esta nada mais é que a disseminação deliberada daquela. Atualmente, elas estão sendo utilizadas até mesmo no âmbito político, influenciando eleições de grandes potências ao redor do mundo.

No Brasil, o TRE de Alagoas, juntamente com a Polícia Federal, criou um Núcleo de Delegacias de Combate a Desinformação, que ficará responsável por todas as denúncias de notícias falsas desse período eleitoral. O presidente do TRE/AL, desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo comemorou ao dizer:

A criação desse Núcleo de Delegacias é muito importante para este período eleitoral, pois teremos um fluxo de informações e procedimentos, objetivando dar mais celeridade às investigações de casos específicos de desinformação, auxiliando, diretamente, os juízes e promotores eleitorais do nosso Estado. Trata-se de uma iniciativa pioneira que tem tudo para contribuir bastante com o combate às *fake news*⁴¹.

Por fim, no combate a desinformação é essencial que as pessoas passem a verificar as fontes das informações e não apenas as compartilhem. É indiscutível que temos acesso a muitas informações em pouco tempo, entretanto é necessário que estas sejam verdadeiras e de qualidade, ou seja, é necessário que haja a verificação do fato, antes de seu compartilhamento.

4.3. Pós verdade e *fake news* – censura

Na pós verdade há a banalização da verdade e dados objetivos são ignorados em prol de opiniões e crenças junto ao público, criando assim uma confusão sobre a realidade e pouco importando a veracidade dos fatos. É uma verdade destorcida⁴².

Posto isto, do mesmo modo, na *fake news* há uma mentira deliberada que é solta nos meios de comunicação, principalmente as redes sociais, visando um objetivo específico. São notícias falsas soltas com o intuito de enganar aquele que lê e em sua maioria são utilizados

³⁹ FRANCISCO, Severino. *Sociedade da desinformação*. Artigo publicado no Observatório da Sociedade da Informação, de responsabilidade do Setor de Comunicação e Informação da UNESCO no Brasil. Brasília, 2004. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154058> . Acesso em: 22 de out. 2020.

⁴⁰ FALLIS, Don. *O que é desinformação?* Library Trends, v.63, n.3, 2015. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/579342>>. Acesso em 23 de out. 2020.

⁴¹CARVALHO, Mariana F. C. e MATHEUS, Cristielle A. Fake News e desinformação no meio digital: Análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>>. Acesso em 22 de out. 2020.

⁴² LEÃO, Lívia. Portal Gazeta.com. Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/10/tre-e-policias-criam-nucleo-de-delegacias-de-combate-a-desinformacao_117982.php>. Acesso em 23 de out. 2020.

títulos ou sites com características usadas por alguns meios de comunicação com o intuito de gerar credibilidade. Rais (2017, online) afirma que “Para disseminar as *fake news*, é corriqueiro utilizar-se de um grupo de usuários que tenham o mesmo pensamento ideológico, para reforçar aquela corrente de opinião pré-existente”⁴³.

É inquestionável que tanto a *fake news*, quanto a pós verdade, devem ser combatidas, entretanto é extremamente necessária uma observância ao se criar políticas públicas para combatê-las, pois não se pode censurar o direito constitucional à liberdade de expressão inerente a todo ser humano. Neste sentido, até onde nossa liberdade de expressão pode ir e até quando o combate às *fake news* não se tornam cesura?

É de conhecimento que a liberdade de expressão não é absoluta. Somos livres para usufruir de nosso direito desde que isso não fira direito alheio. Devemos sempre nos manifestar com responsabilidade e não de forma abusiva e a partir do momento em que tal liberdade ofender outros direitos, esta deverá ser limitada.

Conclui-se, portanto, que só deverá haver retirada de conteúdos postados online e sanções quando as notícias falsas causarem lesão a direito alheio, como à imagem, dignidade, honra, intimidade, etc. Caso contrário qualquer tentativa de combate às *fake news* poderá ser vista como uma forma de censura, estando assim, restringindo os direitos constitucionais à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Vale ressaltar que além de previsão constitucional, a liberdade de expressão está prevista em inúmeros Pactos Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

CONCLUSÃO

A alta quantidade de informação gera desinformação e conseqüentemente facilita a disseminação das *fake news*. Atualmente vivemos uma sociedade superinformacional, onde as redes sociais influenciam diretamente a opinião pública.

A sociedade da superinformação é caracterizada por esse novo modelo de interação entre as pessoas, que por sua vez vivem conectadas em seus aparelhos eletrônicos.

É de grande valia ressaltar que notícias falsas sempre existiram, entretanto é inegável que atualmente a facilidade em divulgá-las é maior, vez que a internet faz com que elas tomem uma proporção e um alcance inimaginável, e em questão de segundos após a publicação de uma notícia, esta poderá ultrapassar fronteiras alcançando todo o mundo.

⁴³ RAIS, Diogo. *O que é fake news*, abr.2017. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em 23 de out. 2020.

Pode-se afirmar que a *fake news* está atrelada a esta sociedade superinformacional, pois a desinformação colabora para a divulgação de notícias sem a checagem da fonte. Vivemos a era do analfabetismo funcional, onde as crenças e valores são de maior valia do que estudos científicos.

Estes tipos de notícias quando divulgadas podem interferir intimamente na vida da pessoa que é seu alvo. Elas podem até mesmo interferir no cenário político como vemos atualmente, onde por conta de diversas *fake news* alguns candidatos foram eleitos ao redor do mundo.

É necessário que as pessoas façam uma checagem antes de divulgarem notícias para evitar a disseminação deste tipo de conteúdo, e a pesar de muitos pensarem que podem postar e falar o que quiserem, é indispensável ter responsabilidade para evitar que direito alheio seja ferido.

Conclui-se, portanto, que as *fake news* devem ser combatidas, pois têm poder suficiente para destruir a reputação, a dignidade e a honra de alguém, porém com muita cautela para não acabar censurando direitos constitucionais como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento das pessoas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula O. **A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência.** Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392017000300167>. Acesso em: 22/10/2020.

BENEVENUTO, Fabrício, ALMEIDA, Jussara M. e SILVA, Altigran S.. **Explorando redes sociais online: Da coleta e análise de grandes bases de dados às aplicações.** Disponível em: <<http://sbr2011.facom.ufms.br/files/anais/files/mc/mc2.pdf>>. Acesso em: 20/10/2020.

CARVALHO, Mariana F. C. e MATEUS, Cristielle A. **Fake news e desinformação no meio digital: Análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação.** Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>>. Acesso em: 20/10/2020.

CASTRO, Gabriel Geoavana S. e SILVA, Ricardo S. **Crimes contra o patrimônio no ambiente virtual.** Unicesumar.edu Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/3779/1/Gabrielly%20Geovana%20Souza%20de%20Castro.pdf>>. Acesso em: 20/10/2020.

CHARAUDEAU, P. **Discurso das mídias.** 2. ed. Trad. de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2013.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21/10/2020.

COSTA, Daniela O. R.. **Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão.** Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706#:~:text=A%20Lei%20Antibaixaria%2C%20tem%20por,apologia%20ao%20uso%20de%20drogas>>. Acesso em: 22/10/2020.

COSTA, Givago Richard B. C.. **Uma reflexão sobre o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nas redes sociais da internet.** Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma-reflexao-sobre-o-direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet>> . Acesso em: 22/10/2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAiaIQobChMIpcGt2YjH7AIVEYCRCh1jbgYyEAAYASAAEgLxWvD_BwE> . Acesso em: 21/10/2020.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques.** Media & Jornalismo.

Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012>. Acesso em: 20/10/2020.

FALLIS, Don. **O que é desinformação?** Library Trends, v.63, n.3, 2015. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/579342>>. Acesso em: 23/10/2020.

FERREIRA, Rafael M. A. **Os direitos da personalidade.** Semana Acadêmica. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf>. Acesso em: 21/10/2020.

FRANCISCO, Severino. **Sociedade da desinformação.** Artigo publicado no Observatório da Sociedade da Informação, de responsabilidade do Setor de Comunicação e Informação da UNESCO no Brasil. Brasília, 2004. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154058>>. Acesso em: 22/10/2020.

IUMIUN BLOG. Disponível em: <<https://www.lumiun.com/blog/redes-sociais-no-trabalho-produtividade-ou-distracao/>>. Acesso em: 21/10/2020.

LEÃO, Lívia. **Portal Gazeta.com.** Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/10/tre-e-policias-criam-nucleo-de-delegacias-de-combate-a-desinformacao_117982.php>. Acesso em: 23/10/2020.

MOROMIZATO, Maíra S., FERREIRA, Danilo B. B., SOUZA, Lucas S. M., LEITE, Renata F., MACEDO, Fernanda N. e PIMENTEL, Deborah. **O uso de internet e redes sociais e a relação com indícios de ansiedade e depressão em estudantes de medicina.** Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022017000400497>. Acesso em: 20/10/2020.

PRETTO, N.L.; SILVEIRA, S.A. (Org.). **Além das redes de colaboração: internet, diversidade cultural e tecnologias do poder.** Salvador: Edufba, 2008. disponível em: <<http://books.scielo.org/id/22qtc>>. Acesso em 21 de out. 2020.

RAIS, Diogo. **O que é fake news,** abr.2017. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 23/10/2020.

Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/04/cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso>>. Acesso em: 22/10/2020.

SIEBERT, Silvânia e PEREIRA, Israel V. **A pós verdade como acontecimento discursivo.** Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322020000200239&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 22/10/2020.

SILVA, Hugo Gregório Hg. M. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20di>>

reitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedad e>. Acesso em: 21/10/2020.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Ricardo S., SILVA, Tatiana M. B., BERNARDO, Danllary R. e QUADRADO, Pedro Henrique A. ***Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformativa***. Uniprojeção. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-ao-esquecimento-frente-%C3%A0-hostilidade-da-sociedade-superinformativa>>. Acesso em: 20/10/2020.

STF. Jus. **Limites à liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>>. Acesso em: 22/10/2020.

STF - MS: 37082 DF - **DISTRITO FEDERAL 0090550-54.2020.1.00.0000**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862217905/mandado-de-seguranca-ms-37082-df-distrito-federal-0090550-5420201000000?ref=serp>>. Acesso em: 22/10/2020.

Supremo Tribunal Federal STF - **MANDADO DE SEGURANÇA** : MS 0091822-83.2020.1.00.0000 DF 0091822-83.2020.1.00.0000. Julgamento 14 de Agosto de 2020. Relator GILMAR MENDES. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920067984/mandado-de-seguranca-ms-37115-df-0091822-8320201000000?ref=serp>>. Acesso em: 22/10/2020.

TJSP. **APELAÇÃO CÍVEL. AC: 10034008620148260269 SÃO PAULO 103400-86.2014.8.26.0269. Relatos Mônica de Carvalho. DJ: 26/08/2019**. 8^a Câmara de Direito Privado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899803656/apelacao-civel-ac-10034008620148260269-sp-1003400-8620148260269/inteiro-teor-899803712?ref=serp>>. Acesso em 22 de out. 2020.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/rii/edicoes/50/200/rii_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 21/10/2020.

VERMELHO, Sônia Cristina, VELHO, Ana Paula M., BONKOVOSKI, Amanda e PIROLA, Alisson. **Refletindo sobre as redes sociais digitais**. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000100011>. Acesso em: 21/10/2020.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3s-verdade#:~:text=P%C3%B3s%2Dverdade%20%C3%A9%20um%20neologismo,emo%C3%A7%C3%B5es%20e%20%C3%A0s%20cren%C3%A7as%20pessoais.&text=A%20p%C3%B3s%2Dverdade%20difere%20da,lhe%20uma%20%22import%C3%A2ncia%20secund%C3%A1ria%22>>. Acesso em: 22/10/2020.